



**PARECER Nº** 02 '2012 - CEOF

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS (CEO), sobre o PROJETO DE LEI nº 542/2011, que "concede isenção de pagamento de taxa relativa à renovação da Carteira Nacional de Habilitação".**

Autor: Deputado Olair Francisco

**Relatora: Deputado Wasny de Roure**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, o Projeto de Lei – PL nº 542/2011, que concede, nos termos do art. 1º, "*isenção do pagamento da taxa distrital relativa à renovação da Carteira Nacional de Habilitação para os servidores do Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Militar e Polícia Civil do Distrito Federal que tenham como função conduzir viaturas oficiais*".

O art. 2º determina que para fazer jus à referida isenção será necessário:

*I – que o servidor possua a autorização para dirigir carros oficiais obtida pelo órgão competente;*

*II – que servidor participe, com frequência de 100% (cem por cento) do curso de direção defensiva;*

*III – que o servidor realize os exames médicos exigidos pelas autoridades competentes sob a responsabilidade de sua instituição.*

Pelo art. 3º, o Poder Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Os arts. 4º e 5º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência da lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que "*dispensar o pagamento de Taxa para renovação de Carteira Nacional de Habilitação será um incentivo a continuação do bom trabalho prestado por esses dignos policiais*", e acrescenta que "há um número elevado de servidores privados de exercer suas funções por motivo de



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE

GABINETE 5º 2º ANDAR

CONTATO: 3348-8052



pendência financeira para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação”, e assim “quem perde é a população do Distrito Federal”.

A Comissão de Assuntos Sociais votou o projeto em 14 de dezembro de 2011, aprovando-o sem emendas.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

*II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

*a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;*

O projeto sob exame trata de isenção de pagamento do serviço cobrado para renovação da Carteira Nacional de Habilitação, tema que está inserido, portanto, na competência de análise desta CEOF.

Entende-se como “adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”, ao tempo que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou **diminuição da receita** ou despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.

Os conceitos acima são tomados por empréstimo da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece os procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira” (art. 1º, §§ 1º, ‘b’, e 2º), no âmbito da União.

De acordo com o sítio eletrônico<sup>1</sup> do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, para um condutor renovar sua Carteira Nacional de Habilitação, além de outras providências, é necessário o pagamento de preço público.

Conforme a Instrução nº 1075, de 29 de dezembro de 2014, publicada no DODF nº 272 de 30 de dezembro de 2014, o valor do preço público a ser cobrado pelo serviço prestado pelo DETRAN-DF para renovação da Carteira Nacional de Habilitação é de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

<sup>1</sup> www.detran.df.gov.br



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE

GABINETE 5º 2º ANDAR

CONTATO: 3348-8052



Os valores dos serviços prestados pelo DETRAN-DF são cobrados dos respectivos usuários e compõem a receita prevista no orçamento desse órgão.

Assim, independentemente da denominação da mencionada receita, seja taxa ou preço público, o fato é que o PL nº 542/2011, ao propor a concessão de isenção do pagamento em epígrafe a determinadas categorias de usuários, dispõe sobre a diminuição de receita orçamentária do DETRAN-DF.

Dessa forma, para que esta renúncia seja possível, é necessário que se observe a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, no art. 14, sobre as condições para que um ente realize renúncia de receitas; quais sejam:

**Art. 14.** *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º** *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

**§ 2º** *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.* (grifou-se)

Ressalta-se que, inobstante o *caput* do artigo em comento se reportar a incentivo ou benefício de "natureza tributária", o seu § 1º amplia o conceito de renúncia fiscal ao incluir os **subsídios** (possuem natureza econômica) e, ainda, outros **benefícios que correspondam a tratamento diferenciado**.

Assim, o projeto sob análise, ao propor a concessão de benefício (tributário ou não) que corresponde a tratamento diferenciado, dispõe sobre renúncia fiscal e, portanto, deveria estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e atender a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 542/2011  
Fls. 09 Rubrica

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 542/2011  
Fls. 09 Rubrica

M - 3



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE

GABINETE 5º 2º ANDAR

CONTATO: 3348-8052



Como o PL em exame não apresenta nenhuma das informações exigidas pela LRF, ele é, portanto, inadmissível sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Em face dos argumentos expostos, votamos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 542/2011, de autoria do Deputado Olair Francisco, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, nos termos do art. 64, inciso II, alínea a, do RICLDF.

Sala das Comissões,

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
**Relator**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 542/2011  
Fls. 10 Rubrica 